

PROCESSO Nº 2062312018-6

ACÓRDÃO Nº 0043/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: GAMA DIESEL LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA INCONTROVERSA - EFD - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Pagamento do crédito tributário torna a matéria incontroversa, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN e do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT;*

- *Nulidade do lançamento uma vez que o contribuinte, à época dos fatos geradores, estava obrigado a declarar suas operações por meio da EFD.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002784/2018-85 (fls. 03 e 04), lavrado em 11 de dezembro de 2018 contra a empresa GAMA DIESEL LTDA, inscrição estadual nº 16.135593-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.767,32 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.844,87 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 922,45 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 67.519,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

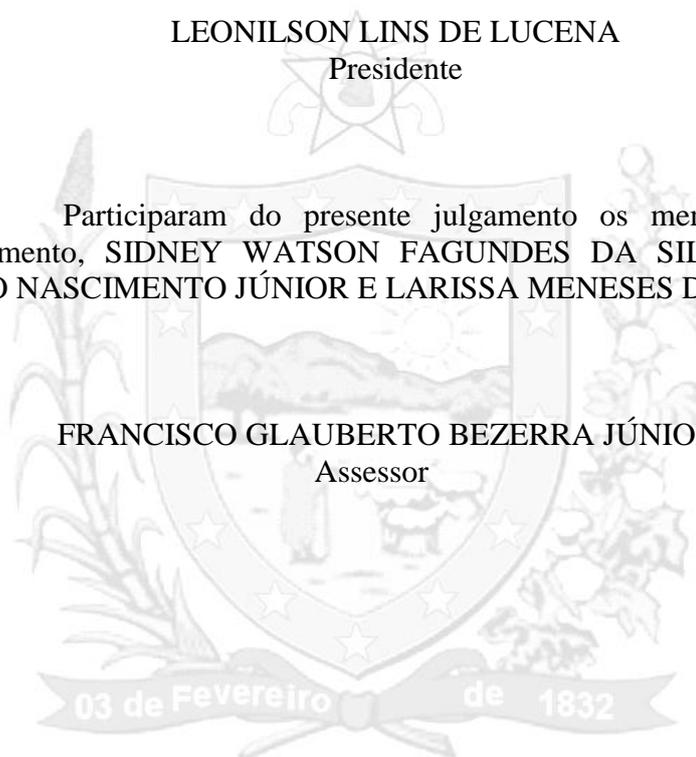
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de janeiro de 2022.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA**, **ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR** E **LARISSA MENESES DE ALMEIDA**.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2062312018-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: GAMA DIESEL LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - PAGAMENTO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA INCONTROVERSA - EFD - NULIDADE - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Pagamento do crédito tributário torna a matéria incontroversa, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN e do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT;

- Nulidade do lançamento uma vez que o contribuinte, à época dos fatos geradores, estava obrigado a declarar suas operações por meio da EFD.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de ofício interposto contra decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002784/2018-85 (fls. 03 e 04), lavrado em 11 de dezembro de 2018 contra a empresa GAMA DIESEL LTDA, inscrição estadual nº 16.135593-5.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios. **Nota Explicativa:** CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS DE DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS ANEXA AOS AUTOS

Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o Art. 119, VIII c/c art. 276, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário no montante de R\$ 70.286,46 (setenta mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e seis centavos) sendo R\$ 46.857,63 (quarenta e seis mil oitocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 23.428,83 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) de multa por reincidência.

Depois cientificada por via postal, em 14 de janeiro de 2019, a autuada, por intermédio de seu representante legal apresentou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 16 a 18), por meio da qual afirma, em síntese que:

- a) Ao relacionar as notas fiscais supostamente não registradas, a fiscalização incluiu documentos relativos a operações de saídas, que foram devidamente registradas;
- b) Que as demais notas referem-se a operações de retorno de mercadorias ou simples remessa, não representando sonegação de impostos nem prejuízo ao erário.
- c) Que foi aplicada penalidade incompatível com a prescrita no art. 85, II “b”, de 03 (três) UFR-PB por documento não registrado.

Após conclusos, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela nulidade da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. NULIDADE.

- Confirmada a falta de informação do documento fiscal no livro registro de entradas, cabe a aplicação de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer quanto as notas fiscais não comprovadas pela autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em observância ao disposto no artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Após tomar ciência da decisão singular, por meio do DT-e, em 26/01/2021, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa GAMA DIESEL LTDA, crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação acessória relativa ao Livro Registro de Entradas, em relação aos exercícios de 2014 e 2015.

Inicialmente, vale registrar que o contribuinte efetuou pagamento parcial do auto de infração, conforme extrato disponível no Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda:

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito	Operação
--------------	---------	------------	-----------	----------	------	-------------	----------

3017148781	1	01/2014	41,25	-	62,57	QUITADO	
3017148781	3	04/2014	11,25	-	16,79	QUITADO	
3017148781	19	05/2014	148,23	-	220,01	QUITADO	
3017148781	17	06/2014	889,38	-	1.311,62	QUITADO	
3017148781	21	09/2014	444,69	-	643,76	QUITADO	
3017148781	23	10/2014	592,92	-	853,37	QUITADO	
3017148781	8	11/2014	7,38	-	10,55	QUITADO	
3017148781	25	01/2015	148,23	-	209,32	QUITADO	
3017148781	10	03/2015	88,61	-	123,37	QUITADO	
3017148781	11	05/2015	30,00	-	41,15	QUITADO	
3017148781	12	06/2015	6,11	-	8,31	QUITADO	
3017148781	13	07/2015	190,02	-	256,29	QUITADO	
3017148781	14	08/2015	18,75	-	25,08	QUITADO	
3017148781	15	10/2015	23,57	-	31,02	QUITADO	
3017148781	16	12/2015	126,93	-	164,24	QUITADO	
3017148781	32	01/2015	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017148781	31	10/2014	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017148781	30	09/2014	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017148781	29	06/2014	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017148781	28	05/2014	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA
3017148781	27	02/2014	-	-	-	EM ABERTO	EM JULGAMENTO 2ª INSTANCIA

Desta feita, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN e do § 1º do art. 54 da Lei nº 10.094/2013 – Lei do PAT, os lançamentos que foram quitados devem ser considerados extintos, ou seja, tornaram-se incontroversos, encerrando a necessidade de avaliação pela instância administrativa, senão veja-se a disposição legal:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

Lei nº 10.0094/2013

Art. 54. O Processo Administrativo Tributário contencioso desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias, para apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Estadual, relativamente à interpretação e à aplicação da legislação tributária.

§ 1º **A instância administrativa** começa com apresentação da impugnação e **termina com o pagamento, total ou parcial**, no que tange à parte correspondente a decisão definitiva ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública da Paraíba, de ação judicial sobre o mesmo objeto. (grifos acrescidos)

Pois bem, em relação aos valores remanescentes, a instância prima reconheceu a nulidade do lançamento por ter constatado erro formal, quanto à descrição da infração, uma vez que o contribuinte passou a estar submetido à Escrituração Fiscal Digital - EFD em 01/01/2010, fato que pode ser comprovado por meio de consulta ao Sistema

Administração Tributária e Financeira – ATF da Secretaria de Estado da Fazenda, senão veja-se:

Retorno do Webservice			
Data:	05/01/2022 14:04:28		
Retorno:	101 - SUCESSO		
CNPJ:	04.866.656/0001-42		
Inscrição Estadual:	16.135.593-5		
UF:	PB		
Período Ativo	Perfil	Data Inicial	Data Final
01/01/2010 01:00:00			
a	B	01/01/2010 01:00:00	---

Contribuinte obrigado de entrega de EFD.

Dessa forma, à época dos fatos geradores, o contribuinte já tinha a obrigatoriedade de declarar suas operações por meio da EFD, cuja penalidade específica já estava disciplinada no art. 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96.

Diante de tal fato, percebe-se que houve equívoco na indicação da descrição do fato infringente, devendo ser considerada acertada a decisão monocrática que reconheceu a nulidade dos lançamentos, com fulcro no art. 17, II e III da Lei nº 10.094/2013, cabendo a lavratura de novo libelo basilar, consoante art. 18 desta mesma Lei.

Em função das considerações ora expostas, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	CRÉDITO AUTO			CRÉDITO QUITADO	CRÉDITO DEVIDO		
		MULTA	RECIDIVA	TOTAL		MULTA	RECIDIVA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS	jan-14	27,50	13,75	41,25	41,25	27,50	13,75	41,25
	fev-14	30,00	15,00	45,00	-	-	-	-
	abr-14	7,50	3,75	11,25	11,25	7,50	3,75	11,25
	mai-14	7.500,00	3.750,00	11.250,00	148,23	98,82	49,41	148,23
	jun-14	14.735,04	7.367,52	22.102,56	889,38	592,92	296,46	889,38
	set-14	15.577,24	7.788,62	23.365,86	444,69	296,46	148,23	444,69
	out-14	402,78	201,39	604,17	592,92	395,28	197,64	592,92
	nov-14	4,92	2,46	7,38	7,38	4,92	2,46	7,38
	jan-15	8.250,00	4.125,00	12.375,00	148,23	98,82	49,41	148,23
	mar-15	59,07	29,54	88,61	88,61	59,07	29,54	88,61
	mai-15	20,00	10,00	30,00	30,00	20,00	10,00	30,00
	jun-15	4,07	2,04	6,11	6,11	4,07	2,04	6,11
	jul-15	126,68	63,34	190,02	190,02	126,68	63,34	190,02
	ago-15	12,50	6,25	18,75	18,75	12,50	6,25	18,75
out-15	15,71	7,86	23,57	23,57	15,71	7,86	23,57	
dez-15	84,62	42,31	126,93	126,93	84,62	42,31	126,93	
Total		46.857,63	23.428,83	70.286,46	2.726,07	1.844,87	922,45	2.767,32

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão singular e julgar parcialmente

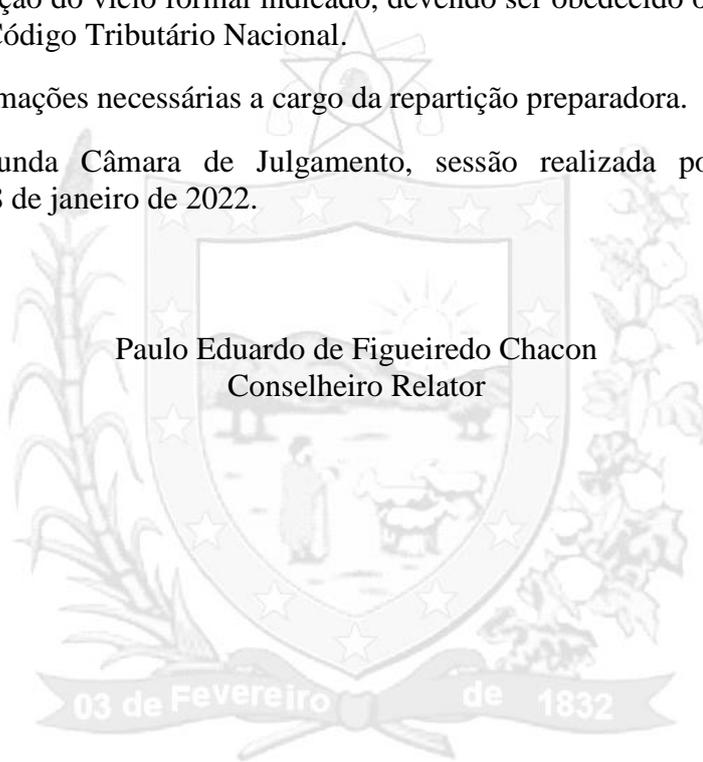
procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002784/2018-85 (fls. 03 e 04), lavrado em 11 de dezembro de 2018 contra a empresa GAMA DIESEL LTDA, inscrição estadual nº 16.135593-5, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 2.767,32 (dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 1.844,87 (um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no art. 85, II, “b” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 922,45 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) de multa por reincidência.

Cancelo, por indevido, o montante de R\$ 67.519,14 (sessenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e quatorze centavos).

Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função do vício formal indicado, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 28 de janeiro de 2022.



Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator